

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 407/74

PARECER CEE-Nº 594/74

Aprovado por Deliberação
Em 21 / fevereiro / 74

INTERESSADO - ORIETTA FRIOLI

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RALATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO : ORIETTA FRIOLI, filha de Guido Aldo Frioli e de dona Vittoria Fabbi Frioli, nascida em São Paulo, a 07 de abril de 1960, domiciliada e residente à Rua Panamá, 96, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1- curso primário, com 5 (cinco) séries, na Escola "ISTITUTO MATER DOLOROSA", em Roma, Itália onde estudou: Religião, Educação moral e Cívica, Educação Física, Língua Italiana, Aritmética e Geometria, História, Geografia, Ciências, Desenho, Declamação e Canto, Trabalhos Manuais e Práticos. Possui diploma de conclusão do ensino elementar (fls. 4).
- 2- escola média, 2 (duas) séries, no "INSTITUTO SANTA MARIA DEGLI ANGELI", de Roma, onde estudou: Religião, Língua Italiana, Educação Moral e Cívica, História, Geografia, Inglês, Matemática, Elementos de Ciências Naturais, Educação Artística, Aplicação Técnica, Educação Musical, Educação Física, Elementos de Latim

A documentação escolar apresentada não atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida mas faltando o reconhecimento da firma da autoridade consular brasileira.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO : À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por ORIETTA FRIOLI, na Itália, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portaria, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. A interessada deverá providenciar, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o reconhecimento da firma da autoridade diplomática brasileira, através do órgão federal competente, sem o que não lhe será concedido o certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1974

Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada no sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA e MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

Presidente em exercício